



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000269798**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004004-16.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, SONOLIFE COLCHÕES LTDA e BANCO SANTANDER S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 26 de março de 2026.

**EDUARDO VELHO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004004-16.2024.8.26.0360  
APELANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
APELADOS: BANCO PAN S/A, SONOLIFE COLCHÕES LTDA E BANCO SANTANDER S.A.

**VOTO Nº 28316**

**APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS – INCAPACIDADE CIVIL DO CONSUMIDOR AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO – NÃO DEMONSTRADA** - Sentença de improcedência – Insurgência do autor (apelante), que alega nulidade dos contratos que firmou (compra de colchão e empréstimo consignado), por ter sido induzido a erro pelos representantes da corré, que se aproveitaram de sua incapacidade/vulnerabilidade para realizarem operações bancárias em seu nome.

**PRELIMINARES – I** - De não conhecimento do apelo, por ilegitimidade passiva do correquerido (Banco Pan) – Elementos dos autos que demonstram ter o autor contratado o empréstimo com o banco réu – Inadequação, ademais, da via processual eleita – Questão que deveria ter sido objeto de recurso adesivo do banco – Preclusa a alegação em sede de contrarrazões – Rejeição – **II** – Impugnação à Justiça Gratuita concedida ao apelante – Prova dos autos que demonstra a hipossuficiência financeira deste – Apelado que não apresentou evidências que pudessem infirmar a presunção de veracidade da declaração de pobreza do autor – Impugnação rejeitada.

**MÉRITO** – Acervo probatório que demonstra a regularidade dos contratos entabulados – Empréstimo consignado para aquisição de produto (colchão) contratado pelo autor junto ao banco corréu, mediante autenticação por biometria facial, assinatura eletrônica, registro de dados pessoais, de IP e de localização, com transferência do valor do empréstimo para a conta do autor, o qual foi utilizado para o pagamento do produto adquirido e recebido pelo apelante da empresa corré – Laudos médicos apresentados que são insuficientes para a prova da incapacidade civil do autor ao tempo das contratações, pois foram realizados apenas no ano seguinte ao dos fatos – Ausência de prova prévia da incapacidade civil do apelante, obtida mediante procedimento próprio (CPC, arts. 747 a 758) – Inviável a declaração de nulidade pretendida, nos termos do art. 166, I, do CC – Abalo moral sofrido pelo autor não demonstrado - Sentença mantida, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade concedida ao recorrente.

**Recurso não provido, rejeitadas as preliminares.**

Trata-se de apelação interposta pelo autor, nos autos de ação anulatória de relação jurídica c.c. indenizatória de danos morais e tutela de urgência movida em face das empresas réus, contra sentença de improcedência da pretensão inicial, com condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus (CPC, art. 85, § 2º), sustada a exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao autor, sob o fundamento de que este não logrou comprovar que é relativamente incapaz por meio de declaração judicial, não sendo os laudos médicos apresentados suficientes para caracterizar incapacidade que vicie o seu consentimento, bem como porque não provou que foi induzido a erro, ou que sofreu coação, para a contratação do empréstimo consignado, sendo que permaneceu com o produto (colchão) adquirido por mais de um ano sem qualquer manifestação de arrependimento, ou questionamento da compra, somente vindo a questionar a validade dos negócios jurídicos depois de longo tempo de utilização do bem e fruição do empréstimo (fls. 347/351).

Insurge-se o apelante, beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 65), alegando, em síntese, que: **(a)** em 2023, vendedores de colchões ortopédicos foram a sua residência e o persuadiram a adquirir o produto que, segundo informaram, seria pago, “em sua maioria, pelo INSS” e, para tanto, realizaram transações em seu nome, das quais sua filha/curadora somente tomou ciência quando ele foi internado e ela passou a administrar seu benefício previdenciário; **(b)** quando foi questionado, não soube explicar a origem dos descontos realizados em seu benefício, a qual somente foi descoberta quando sua esposa informou sobre a aquisição de um colchão; **(c)** na data dos fatos, sofria de delírios persecutórios com piora gradativa, tendo sido diagnosticado com incapacidade civil permanente, havendo relatos de transtorno mental orgânico (CID 10 F09) e delírios desde abril de 2023 (fls. 37/38); **(d)** restou demonstrada a sua incapacidade civil na data dos fatos, bem como a sua hipervulnerabilidade por ser pessoa idosa, fatores que o levaram a erro, pois foi manipulado pelos prepostos da terceira ré, que tiraram uma foto sua em sua residência para a conclusão do contrato de empréstimo; **(e)** não possui smartphone, de modo que a contratação não poderia ter sido realizada pelo seu celular, tendo sido levado pelos prepostos ao caixa eletrônico, no qual efetuaram o agendamento de transferências

(TED) de valores, não restando qualquer quantia em seu poder; (f) os contratos de compra do colchão e de empréstimo devem ser anulados, com o retorno das partes ao “status quo ante”, com a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício, além da compensação pelos danos extrapatrimoniais que sofreu. Pugnou pelo provimento ao apelo, nestes termos.

Contrarrrazões apresentadas pelos réus (apelados), às fls. 366/371 (Sonolife Colchões Ltda), às fls. 372/376 (Banco Santander Brasil S/A), e às fls. 377/391 (Banco Pan S/A), tendo o Banco Pan apresentado impugnação à gratuidade de justiça concedida ao apelante e suscitado, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, o não provimento ao apelo.

### **É O RELATÓRIO.**

Rejeita-se, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo apelado Banco Pan, seja pela aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade da parte deve ser verificada em abstrato, de acordo com a narrativa da inicial, seja porque os elementos dos autos demonstram que o autor contratou empréstimo consignado com o Banco Pan, tendo este participado da cadeia de fornecedores do produto e do serviço bancário impugnado.

De todo modo, está preclusa a alegação de ilegitimidade passiva do banco apelado, por inadequação da via processual eleita, pois tal questão deveria ter sido objeto de recurso adesivo do banco, o que não ocorreu, e não em sede de contrarrrazões.

Rejeita-se, ainda, a impugnação do Banco Pan à justiça gratuita concedida ao apelante, pois a documentação acostada aos autos indica que ele auferiu benefício em valor inferior a três salários mínimos (fls. 42/47) e o fato de ter contratado advogado particular não é óbice à obtenção do benefício da gratuidade processual, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC, não tendo o apelado apresentado evidências que pudessem infirmar a presunção de veracidade emanada da declaração de pobreza apresentada pelo apelante.

No mérito, o presente apelo não comporta provimento.

O autor narra na inicial que, em julho de 2023, foi induzido a erro por representantes da empresa Sonolife, que estiveram em sua residência oferecendo-lhe um produto (colchão) que seria pago, na maior parte, com seu benefício do INSS. Afirma que lhe pediram para preencher um formulário para a aquisição do produto, porém, descobriu posteriormente que se tratava de um formulário de empréstimo, bem como que, no mesmo dia, os representantes retornaram à sua residência dizendo que o valor do benefício já havia caído em sua conta bancária e que ele deveria fazer a transferência dos valores para a empresa Sonolife. Aduz que ele e a sua esposa compareceram ao banco junto com os representantes da ré e lá estes realizaram operações no caixa eletrônico, pois nem o autor, nem sua esposa, sabiam operar o caixa eletrônico sozinhos. Assevera que sua filha somente tomou conhecimento dos fatos após a sua internação no hospital, ocasião em que ela passou a administrar o seu benefício previdenciário e descobriu que seu pai (autor) sofrera um golpe. Alega que é pessoa idosa e possui diagnóstico de demência vascular e ansiedade generalizada, dentre outras enfermidades, conforme laudo médico anexo, o que o coloca em condição de hipervulnerabilidade e enseja a anulação dos negócios jurídicos realizados (compra do colchão e empréstimo bancário) com vício de vontade. Pleiteou a declaração de nulidade dos negócios impugnados e a devolução, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados, no total de R\$ 7.029,08, além da condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Postulou, ainda, a prioridade de tramitação, a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para que o INSS seja intimado a se abster de efetuar quaisquer descontos em seu benefício até o julgamento final da lide.

Os réus Banco Pan S/A, Banco Santander S/A, Sonolife Colchões Ltda e New Sleep Indústria e Comércio de Produtos Eletroeletrônicos apresentaram suas defesas (fls. 151/169, 238/244, 291/304 e 314/323) e, após intimadas as partes, tanto o autor, quanto os réus, dispensaram a produção de outras provas, além das que foram produzidas nos autos (fls. 341, 342, 343, 344/345 e 346).

Sobreveio, então, a sentença de improcedência da pretensão inicial, contra a qual se insurge o autor, ora apelante.

A controvérsia limita-se a avaliar se, ao tempo dos negócios jurídicos impugnados, o autor estava, ou não, incapaz para a prática de atos da vida civil e se, em razão disso, os negócios entabulados devem, ou não, ser declarados nulos.

O apelante sustenta ser pessoa idosa e portadora de deficiência cognitiva (demência vascular e ansiedade generalizada), sendo, assim, vulnerável e suscetível a práticas abusivas, motivo pelo qual pretende a declaração de nulidade dos contratos de compra do colchão e do empréstimo bancário firmados por ele em julho de 2023.

O laudo médico de fl. 38, datado de 30.04.2024, atesta que o autor “há cerca de um ano” apresenta “delírios persecutórios com piora gradativa” (...) “acha que banco pode roubá-lo se deixar dinheiro lá”, “deu entrada dia 30/04/2024 com queixas de dispneia (ICC). Considerado em condições de alta clínica desde 02/05.”

O relatório médico de fl. 37, datado de 06.08.2024, aponta a conclusão do médico do autor no sentido que ele possui “incapacidade civil permanente”.

Os laudos médicos apresentados, embora comprovem que o apelante se submeteu a tratamento de patologias de ordem psiquiátrica, não são suficientes para a prova da sua incapacidade civil, absoluta ou relativa, ao tempo em que firmou os negócios impugnados, seja porque os laudos foram realizados em 2024 - ano seguinte ao dos fatos, em 2023 -, seja porque, ao tempo dos contratos entabulados, não havia prova da incapacidade civil do autor, obtida mediante procedimento próprio de interdição, nos termos dos artigos 747 a 758 do CPC, de modo que não é possível a declaração de nulidade pretendida, nos moldes do artigo 166, I, do Código Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização – Julgamento antecipado – Possibilidade – Cerceamento de defesa não caracterizado - Empréstimo bancário e abertura de conta – Negativa da apelante – Acervo probatório dos autos que demonstram que as operações são regulares pois, efetuadas de forma eletrônica, com apresentação de selfie, documentos pessoais e

depósito do valor na conta da apelante - **Apelante que alega que foi vítima de estelionatário que se aproveitou de sua incapacidade e forneceu os dados às instituições apeladas - Pedido de interdição em razão de incapacidade auditiva posterior à contratação - Inexistência de qualquer falha na prestação dos serviços dos apelados - Eventual fraude praticada por terceiro com a presença da apelante que rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar** – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.  
(TJSP; Apelação Cível 1004982-22.2024.8.26.0318; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2025; Data de Registro: 11/08/2025, destacamos)

Também não restou demonstrado nos autos que o apelante foi induzido a erro ao adquirir o colchão mediante empréstimo bancário, pois constou no boletim de ocorrência, lavrado somente em 22.07.2024, que o autor não foi ao banco sozinho com os representantes da ré, mas sim acompanhado de sua esposa (fls. 35/36), a qual, embora também seja idosa, não sofre de problemas psiquiátricos, conforme se extrai dos autos.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o apelante de fato adquiriu o colchão da empresa Sonolife, como provam a nota fiscal e o comprovante de entrega do produto (fls. 310/313), assim como contratou empréstimo consignado junto ao Banco Pan, mediante procedimento que envolveu autenticação por biometria facial, assinatura eletrônica, registro de dados pessoais, de IP e de localização, os quais demonstram a validade e a segurança jurídica da contratação (fls. 170/184 e 185/197).

O valor do empréstimo foi transferido para a conta do autor (fls. 204 e 273) e utilizado para o pagamento do colchão adquirido por este (fl. 49). O contrato de empréstimo consignado foi cedido posteriormente ao Banco Santander S/A, que passou a ser o credor dos valores do empréstimo.

Como se vê, o apelante não comprovou, efetivamente, que foi induzido a erro pelos representantes da ré para a contratação do empréstimo, pois este envolve diversas etapas e confirmações, não sendo plausível que haja confusão entre esse tipo de contrato e o de compra de um simples produto.

Ademais, o demandante adquiriu e permaneceu utilizando o produto por

mais de um ano, sem qualquer questionamento, ou arrependimento, acerca do bem que adquiriu, ou do empréstimo que contratou.

Os elementos dos autos evidenciam, ainda, que os réus cumpriram as obrigações contratuais que assumiram, não se vislumbrando irregularidade na oferta da Sonolife ao autor de comprar o colchão de forma financiada, mediante empréstimo consignado, de modo que o apelante não faz jus à pretendida indenização por danos materiais.

Da mesma forma, não foi demonstrado abalo psíquico, ou constrangimento, sofrido pelo autor que justifique a sua pretensão de receber indenização por danos morais.

Portanto, a r. sentença não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, fica majorada a verba honorária para 11% (CPC, art. 85, § 11) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida ao apelante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **reitada as preliminares, NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

**EDUARDO VELHO**  
**Relator**